

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto - Portaria Nº 01/2022

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo	02
Parecer Prévio	02
Decisão Simples Arquivamento	03
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	14
Atos e Despachos	14
Decisão Monocrática	16
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	17
Acórdão	17

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, com fundamento nos arts. 64, § 1º e 65, Parágrafo Único da Lei Estadual nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a **LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, alterada pelo art. 1º da Lei Estadual nº 6.229, de 22 de março de 2001, c/c o art. 4º da Lei Estadual nº 6.420, de 28 de novembro de 2003, e pelo inciso III do art. 22 da Resolução nº 003, de 19 de julho de 2001 (**REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**) vem **CONVOCAR** os(as) Senhores(as) Conselheiros(as) para participar de **SESSÃO ESPECIAL** a realizar-se no dia 15 de dezembro de 2022, no horário regimental, no Plenário Divaldo Suruagy, para a eleição da Cúpula Diretiva desta Corte, biênio 2023/2024, dos cargos de Presidente, de Vice-Presidente, de Corregedor, de Diretor-Geral da Escola de Contas e de Ouvidor.

Devido às exigências impostas pela Pandemia do CORONAVÍRUS, e considerando os 45 assentos disponíveis, com o distanciamento social, o acesso ao Plenário Divaldo Suruagy será limitado a esse quantitativo, destinado aos servidores, assessores de Conselheiros e do Ministério Público de Contas, dirigentes dos órgãos de classe (Sindicato e Associação de servidores), e a imprensa.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

Fundo Especial de Comunicação do Tribunal de Contas do

Estado de Alagoas - FUNEC

CONVOCAÇÃO

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições, **convoca** os membros do Comitê Gestor do Fundo Especial de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNEC, para participarem de Reunião Extraordinária, a realizar-se no dia 6 de dezembro de 2022, às 9h30min, no Gabinete da Presidência, onde será discutida a seguinte pauta:

1. Celebração do Termo de Execução Descentralizada – TED entre o Fundo Especial de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNEC e o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, para fins de repasse de recursos financeiros da Unidade Gestora FUNEC para a Unidade Gestora Tribunal de Contas, decorrente do Convênio celebrado entre o TCE e a Câmara Municipal de Maceió; de que trata o Processo TC-1830/2022; e

2. Assuntos Gerais.

Maceió/AL, 5 de dezembro de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

PORTARIA Nº 354-D/2022 *

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº



005/2006, de 11/07/2006,

Considerando o aniversário de 75 anos do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Conferir a **THEREZINHA AZEVEDO FERREIRA**, servidora desta Corte de Contas, a “Medalha Ministro Guilherme Palmeira”, em razão dos relevantes serviços prestados ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

* Reproduzida por incorreção.

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo

Parecer Prévio

PROCESSO Nº	TC Nº 5595/2012
ANEXOS	TC-1690/2012; TC-5596/2012; TC-5597/2012; TC-7536/2012; TC-7536/2012; TC-7644/2012; TC-13319/2017; TC-15655/2017.
UNIDADE	Prefeitura Municipal de São Sebastião
RESPONSÁVEL	José Pacheco Filho
Assunto	Prestação de Contas de Governo

VOTO

Na sessão plenária do dia 02.08.2022, lido o relatório e proferido o voto, pelo Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, opinando pela **REPROVAÇÃO/REJEIÇÃO** da prestação de contas em questão, ante a não comprovação das fontes de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares, falha no planejamento quanto à previsão e à execução das receitas públicas, contabilização no ativo financeiro do balanço patrimonial de valores que deveriam ter sido baixados, não envio do inventário de bens móveis e imóveis, cancelamentos de restos a pagar processados, ausência da relação dos processos licitatórios ocorridos no exercício, descumprimento da aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprimento do limite máximo de 54% das despesas totais com pessoal do poder executivo e descumprimento de exigências para potencial emissão do certificado de regularidade previdenciária, o Presidente da Corte de Contas do Estado de Alagoas, o Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, colocou o processo em votação.

Iniciado o julgamento, votei para que este seja pela **Aprovação com Ressalvas**, em razão do longo decurso de tempo, amparado na garantia constitucional da duração razoável do processo e da segurança jurídica.

Com a indicação do meu voto, foi aberta a divergência. Colocado em votação o voto por mim proferido restou vencedor, sendo acompanhado pelo Conselheiros, Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Sala das Sessões do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 02 de agosto de 2022.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Conselheiro-Relator p/Parecer Prévio

PROCESSO Nº	TC Nº 5595/2012
ANEXOS	TC-1690/2012; TC-5596/2012; TC-5597/2012; TC-7536/2012; TC-7536/2012; TC-7644/2012; TC-13319/2017; TC-15655/2017.
UNIDADE	Prefeitura Municipal de São Sebastião
RESPONSÁVEL	José Pacheco Filho
Assunto	Prestação de Contas de Governo

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO DE SÃO SEBASTIÃO. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

não comprovação das fontes de recursos para abertura de créditos adicionais

suplementares(art. 43, §1º, inc II da Lei nº 4.320/1964, art. 167, inc. V, parte final da CF/88);

falha no planejamento quanto à previsão e à execução das receitas públicas (artigos 22, III, “a”, “b” e “c”, 29, e 30 da Lei nº 4.320/1964, art. 1º, §1º, 11 a 13 da LRF);

contabilização no ativo financeiro do balanço patrimonial de valores que deveriam ter sido baixados;

não envio do inventário de bens móveis e imóveis (arts. 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/1964 e Resolução Normativa nº 02/2003);

cancelamentos de restos a pagar processados;

ausência da relação dos processos licitatórios ocorridos no exercício (Resolução Normativa TCE/AL nº02/2003);

descumprimento da aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF/1988);

descumprimento do limite máximo de 54% das despesas totais com pessoal do poder executivo (art. 20, inc. II, alínea “b” da LRF e art. 19, inc. III da LRF);

descumprimento de exigências para potencial emissão do certificado de regularidade previdenciária (art. 7º da Lei nº 9.717/1998, art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008 e no art. 8º da Portaria MPS nº 402/2008);

Não se afigura razoável, após o encerramento da fase instrutória e transcorrido período superior a cinco anos quanto à prática das evidências, converter o feito em diligência para se determinar a citação do gestor a fim de colher defesa, posto que isto vulneraria a garantia constitucional da duração razoável do processo e, por via reflexa, as da ampla defesa e do contraditório;

No caso concreto, a demora na apreciação das contas é injustificada, restando mais do que evidente que o gestor enfrentaria sérias dificuldades para colacionar documentos e até mesmo para se recordar de fatos ocorridos há cerca de dezesseis anos, e que uma eventual defesa restaria amplamente prejudicada pelo fator tempo, motivo pelo qual entende-se que não deve ser renovada a citação e que estes achados de auditoria não devem ser considerados para fins de juízo negativo a embasar o presente parecer prévio;

Pela aprovação com ressalvas;

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS (TCE/AL)**, no uso de suas atribuições como órgão auxiliar do Poder Legislativo, no exercício do Controle Externo, apreciará as contas anuais prestadas pelos Gestores Municipais emitindo Parecer Prévio em atenção às normas constitucionais, legais e regulamentares, conforme a competência insculpida nos arts. 31, §§1º e 2º, 71, inc. I c/c o 75 da Constituição da República de 1988 (CF/1988), nos arts. 36, §1º e 97, inc. I da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), no art. 82, §1º da Lei Federal nº 4.320/1964, ainda, nos arts. 1º incs. I e IV, 34 c/c o 94 da Lei Estadual nº 5.604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL) e no art. 6º, inc. II, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal – (RITCE/AL).

Assim, vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto do Conselheiro nos seguintes termos:

EMITIR parecer prévio nas Contas de Governo da **Sr. José Pacheco Filho**, gestor do município de **São Sebastião** no exercício financeiro de **2011**, recomendando ao Legislativo Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela **Aprovação com Ressalvas**, em razão do longo decurso de tempo, amparado na garantia constitucional da duração razoável do processo e da segurança jurídica, conforme art. 5º, inc. LXXVIII da Constituição da Federal de 1988 (CF/1988);

REMITER cópia do VOTO do Relator com o Parecer Prévio ao gestor(a) epigrafado(a) por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida de sua cientificação, conforme o disposto no art. 25, inc. II da Lei nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), para que, caso queira, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 51 e ss. da Lei Estadual nº 5.604/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

SOLICITAR à Câmara de Vereadores que remeta a esta egrégia Corte de Contas o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2007, conforme determina o art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL), inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);

REMITER, após transito em julgado, a cópia do Parecer Prévio à Câmara Municipal de São Sebastião;

PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOE/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 7.300/2011; e

RETORNAR o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de agosto de 2022

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Conselheiro-Relator p/Parecer Prévio

PROCESSO Nº	TC Nº 4208/2005
-------------	-----------------



ANEXOS	TC-581/2006; TC-10703/2004; TC-8863/2004; TC-12563/2004; TC-640/2005; TC-643/2005; TC-8847/2004; TC-11640/2004; TC-15455/2017; TC-14068/2017.
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Minador do Negrão
RESPONSÁVEL	João Bosco Cardoso Ferro
Assunto	Prestação de Contas de Governo

VOTO

Na sessão plenária do dia 02.08.2022, lido o relatório e proferido o voto, pelo Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, opinando pela **REPROVAÇÃO/REJEIÇÃO** da prestação de contas em questão, ante o não envio dos anexos de metas e riscos fiscais, inobservância do princípio da exclusividade, abertura de créditos suplementares sem a comprovação da fonte originária dos recursos, descumprimento do limite constitucional mínimo de 25% na educação, não aplicação mínima de 60% dos recursos do FUNDEF com a remuneração dos profissionais do magistério, não envio dos relatórios resumidos de execução orçamentária e ausência de informações obrigatórias na prestação de contas quanto aos recursos do RPPS, o Presidente da Corte de Contas do Estado de Alagoas, Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, colocou o processo em votação.

Iniciado o julgamento, votei para que este seja pela **Aprovação com Ressalvas**, em razão do longo decurso de tempo, amparado na garantia constitucional da duração razoável do processo e da segurança jurídica.

Com a indicação do meu voto, foi aberta a divergência. Colocado em votação o voto por mim proferido restou vencedor, sendo acompanhado pelos Conselheiros, Rodrigo Siqueira Cavalcante e Alberto Pires Alves de Abreu.

Sala das Sessões do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 02 de agosto de 2022.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro-Relator p/Parecer Prévio

PROCESSO Nº	TC Nº 4208/2005
ANEXOS	TC-581/2006; TC-10703/2004; TC-8863/2004; TC-12563/2004; TC-640/2005; TC-643/2005; TC-8847/2004; TC-11640/2004; TC-15455/2017; TC-14068/2017.
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Minador do Negrão
RESPONSÁVEL	João Bosco Cardoso Ferro
Assunto	Prestação de Contas de Governo

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO DE MINADOR DO NEGRÃO. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

não envio dos anexos de metas e riscos fiscais (art. 4º §1º ao 3º da Lei Complementar nº101/00 e art. 5º, inc II da Lei nº10.028/00);

inobservância do princípio da exclusividade (art. 165, §8º da CF/88)

abertura de créditos suplementares sem a comprovação da fonte originária dos recursos;

descumprimento do limite constitucional mínimo de 25% na educação (art. 212 da CF/88);

não aplicação mínima de 60% dos recursos do FUNDEF com a remuneração dos profissionais do magistério (art. 7º da Lei nº 9.424/1996);

não envio dos relatórios resumidos de execução orçamentária;

ausência de informações obrigatórias na prestação de contas quanto aos recursos do RPPS

Não se afigura razoável, após o encerramento da fase instrutória e transcorrido período superior a cinco anos quanto à prática das evidências, converter o feito em diligência para se determinar a citação do gestor a fim de colher defesa, posto que isto vulneraria a garantia constitucional da duração razoável do processo e, por via reflexa, as da ampla defesa e do contraditório;

No caso concreto, a demora na apreciação das contas é injustificada, restando mais do que evidente que o gestor enfrentaria sérias dificuldades para colacionar documentos e até mesmo para se recordar de fatos ocorridos há cerca de dezesseis anos, e que uma eventual defesa restaria amplamente prejudicada pelo fator tempo, motivo pelo

qual entende-se que não deve ser renovada a citação e que estes achados de auditoria não devem ser considerados para fins de juízo negativo a embasar o presente parecer prévio;

Pela aprovação com ressalvas;

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS (TCE/AL)**, no uso de suas atribuições como órgão auxiliar do Poder Legislativo, no exercício do Controle Externo, apreciará as contas anuais prestadas pelos Gestores Municipais emitindo Parecer Prévio em atenção às normas constitucionais, legais e regulamentares, conforme a competência insculpida nos arts. 31, §§1º e 2º, 71, inc. I c/c o 75 da Constituição da República de 1988 (CF/1988), nos arts. 36, §1º e 97, inc. I da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), no art. 82, §1º da Lei Federal n.º 4.320/1964, ainda, nos arts. 1º incs. I e IV, 34 c/c o 94 da Lei Estadual n.º 5.604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL) e no art. 6º, inc. II, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal – (RITCE/AL).

Assim, vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto do Conselheiro nos seguintes termos:

EMITIR parecer prévio nas Contas de Governo da Sr. **João Bosco Cardoso Ferro**, gestor do município de **Minador do Negrão** no exercício financeiro de **2004**, recomendando ao Legislativo Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela **Aprovação com Ressalvas**, em razão do longo decurso de tempo, amparado na garantia constitucional da duração razoável do processo e da segurança jurídica, conforme art. 5º, inc. LXXVIII da Constituição da Federal de 1988 (CF/1988);

REMETER cópia do VOTO do Relator com o Parecer Prévio ao gestor(a) epigrafado(a) por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida de sua cientificação, conforme o disposto no art. 25, inc. II da Lei n.º 5.604/1994 (LOTCE/AL), para que, caso queira, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 51 e ss. da Lei Estadual n.º 5.604/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

SOLICITAR à Câmara de Vereadores que remeta a esta egrégia Corte de Contas o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2007, conforme determina o art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL), inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF);

REMETER, após transito em julgado, a cópia do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Minador do Negrão;

PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011; e

RETORNAR o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de agosto de 2022

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro-Relator p/Parecer Prévio

Decisão Simples Arquivamento

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, PROFERIU NO DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2022, OS SEGUINTE ATOS:

* REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

PROCESSO N.º	TC-6139/2011
ANEXOS	TC-7769/2011
UNIDADE	Prefeitura Municipal de São José da Tapera
RESPONSÁVEL	Jarbas Pereira Ricardo
ASSUNTO	Prestação de Contas do exercício financeiro de 2010

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 387/2022 - GCFRT

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de São José da Tapera, ferente ao exercício financeiro de 2010, sob a gestão e responsabilidade do então Prefeito Sr. **Jarbas Pereira Ricardo**.

No processo, consta o relatório de análise da referida Prestação de Contas, **Relatório AFO-DFAFOM n.º 151/2014**, emitido em **29/09/2014**, pela Diretoria responsável pela fiscalização municipal. No corpo do relatório, foram detectadas algumas irregularidades. No entanto, a Diretoria não se manifestou conclusivamente sobre tais achados.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla



defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas de Governo**;

A efetivação do contraditório a destempe, deveras, aniquila o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifiquei, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 1º - Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC - 6139/2011**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011**.

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, **Sr. Jarbas Pereira Ricardo** como também, ao **Poder Legislativo Municipal de São José da Tapera**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, **o arquivamento do processo TC - 6139/2011** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, em Maceió, 02 de dezembro de 2022.

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Relator

PROCESSO N.º	TC-3117/2013
ANEXOS	TC-8728/2013; TC-7301/2013; TC-7302/2013; TC-7303/2013; TC-7304/2013; TC-7305/2013; TC-7306/2013; TC-7307/2013; TC-7308/2013; TC-7371/2013
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Palestina
RESPONSÁVEL	Geraldo Joaquim de Carvalho
ASSUNTO	Inspeção in loco do exercício financeiro de 2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 388/2022 - GCFRT

Versam os autos, sobre a Inspeção in loco do Município de Palestina, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão e responsabilidade do então Prefeito **Sr. Geraldo Joaquim de Carvalho**.

No processo, consta o relatório de análise da referida Prestação de Contas, **AFO-DFAFOM n.º 017/2013**, emitido em **25/02/2013**, pela Diretoria responsável pela fiscalização municipal. No corpo do relatório, foram detectadas algumas irregularidades. No entanto, a Diretoria não se manifestou conclusivamente sobre tais achados.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve

ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Inspeção in loco**;

A efetivação do contraditório a destempe, deveras, aniquila o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifiquei, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC - 3117/2013**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011**.

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, **Sr. Geraldo Joaquim de Carvalho**.

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, **o arquivamento do processo TC - 3117/2013**, na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, em Maceió, 02 de dezembro de 2022.

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Relator

PROCESSO N.º	TC-9114/2013
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Palestina
RESPONSÁVEL	Geraldo Joaquim de Carvalho
ASSUNTO	Prestação de Contas do exercício financeiro de 2011

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 389/2022 - GCFRT

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de Palestina, ferente ao exercício financeiro de 2011, sob a gestão e responsabilidade do então Prefeito **Sr. Geraldo Joaquim de Carvalho**.

No processo, consta o relatório de análise da referida Prestação de Contas, **Relatório AFO-DFAFOM n.º 001/2019**, emitido em **10/05/2019**, pela Diretoria responsável pela fiscalização municipal. No corpo do relatório, foram detectadas algumas irregularidades. No entanto, a Diretoria não se manifestou conclusivamente sobre tais achados.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas de Governo**;

A efetivação do contraditório a destempe, deveras, aniquila o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras



providências.

Compulsando os autos, verifiquei, que o caso em desate, atrela a incidência da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 1º - Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Em razão do exposto, o **ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC - 9114/2013**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, **Sr. Geraldo Joaquim de Carvalho** como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Palestina**, de acordo o disposto no Art. 5º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC - 9114/2013** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no Art. 1º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada **Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, em Maceió, 02 de dezembro de 2022.

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Relator

PROCESSO N.º	TC-5225/2014
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Belo Monte
RESPONSÁVEL	Antônio Avânio Feitosa
ASSUNTO	Prestação de Contas do exercício financeiro de 2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 390/2022 - GCFRT

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de Belo Monte, ferente ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão e responsabilidade do então Prefeito **Sr. Antônio Avânio Feitosa**.

No processo, consta o relatório de análise da referida Prestação de Contas, **Relatório AFO-DFAFOM n.º 086/2014**, emitido em 06/06/2014, pela Diretoria responsável pela fiscalização municipal. No corpo do relatório, foram detectadas algumas irregularidades. No entanto, a Diretoria não se manifestou conclusivamente sobre tais achados.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas de Governo**;

A efetivação do contraditório a destempo, deveras, aniquila o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia 23.08.2022, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifiquei, que o caso em desate, atrela a incidência da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 1º - Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Em razão do exposto, o **ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC - 5225/2014**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, **Sr. Antônio Avânio Feitosa** como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Belo Monte**, de acordo o disposto no Art. 5º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC - 5225/2014** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no Art. 1º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada **Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, em Maceió, 02 de dezembro de 2022.

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Relator

PROCESSO N.º	TC-16196/2009
ANEXOS	TC-11518/2009; TC-11522/2009; TC-14528/2008; TC-11767/2008; TC-8606/2008; TC-11525/2009; TC-11772/2008; TC-644/2013.
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio
RESPONSÁVEL	José Reis do Nascimento
ASSUNTO	Prestação de Contas do exercício financeiro de 2008

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 391/2022 - GCFRT

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de Porto Real do Colégio, ferente ao exercício financeiro de 2010, sob a gestão e responsabilidade do então Prefeito **Sr. José Reis do Nascimento**.

No processo, consta o relatório de análise da referida Prestação de Contas, **Relatório AFO-DFAFOM n.º 001/2015**, emitido em 24/02/2015 pela Diretoria responsável pela fiscalização municipal. No corpo do relatório, foram detectadas algumas irregularidades. No entanto, a Diretoria não se manifestou conclusivamente sobre tais achados.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas de Governo**;

A efetivação do contraditório a destempo, deveras, aniquila o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia 23.08.2022, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifiquei, que o caso em desate, atrela a incidência da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:



Art. 1º - Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC - 16196/2009**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011**.

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, **Sr. J José Reis do Nascimento** como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Porto Real do Colégio**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, **o arquivamento do processo TC - 16196/2009** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, em Maceió, 02 de dezembro de 2022.

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Relator

PROCESSO N.º	TC-3899/2009
ANEXOS:	TC-3328/2010; TC-1033/2008; TC-6831/2012
UNIDADE	Câmara Municipal de Porto Real do Colégio
RESPONSÁVEL	Eval de Oliveira Silva
ASSUNTO	Inspeção in loco exercício financeiro de 2007

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 392/2022 - GCFRT

Versam os autos, sobre a Inspeção in loco da Câmara Municipal de Porto Real do Colégio, referente ao exercício financeiro de 2007, sob a gestão e responsabilidade do **Sr. Eval de Oliveira Silva**.

No processo, consta o relatório de análise da referida Prestação de Contas, **AFO-DFAFOM n.º 016/2009**, emitido em **06/04/2009**, pela Diretoria responsável pela fiscalização municipal. No corpo do relatório, foram detectadas algumas irregularidades. No entanto, a Diretoria não se manifestou conclusivamente sobre tais achados.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **Inspeção In Loco**;

A efetivação do contraditório a destempo, deveras, aniquila o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia 23.08.2022, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifiquei, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação

deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC - 3899/2009**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011**.

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, **Sr. Eval de Oliveira Silva**.

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, **o arquivamento do processo TC - 3899/2009**, na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, em Maceió, 02 de dezembro de 2022.

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Relator

PROCESSO N.º	TC-5262/2015
UNIDADE	Câmara Municipal de Jacaré dos Homens
RESPONSÁVEL	Marcos Aurélio de Melo
ASSUNTO	Prestação de contas de gestão exercício financeiro de 2014

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 393/2022 - GCFRT

Versam os autos, sobre a Prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Jacaré dos Homens, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão e responsabilidade do **Sr. Marcos Aurélio de Melo**.

No processo, consta o relatório de análise da referida Prestação de Contas, **AFO-DFAFOM n.º 011/2021**, emitido em **29/09/2021**, pela Diretoria responsável pela fiscalização municipal. No corpo do relatório, foram detectadas algumas irregularidades. No entanto, a Diretoria não se manifestou conclusivamente sobre tais achados.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **Prestação de Contas de Gestão**;

A efetivação do contraditório a destempo, deveras, aniquila o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia 23.08.2022, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifiquei, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC - 5262/2015**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Marcos Aurélio de Melo.

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5262/2015, na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, em Maceió, 02 de dezembro de 2022.

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Relator

PROCESSO N.º	TC-6201/2013
UNIDADE	Procuradoria Geral de Justiça
RESPONSÁVEL	Sérgio Jucá
ASSUNTO	Prestação de Contas do exercício financeiro de 2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 394/2022 - GCFRT

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas da Procuradoria Geral de Justiça, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a gestão e responsabilidade do então Procurador Geral de Justiça Sr. Sérgio Jucá.

No processo, a Diretoria responsável pela fiscalização municipal não emitiu relatório, como também não se manifestou conclusivamente sobre a presente Prestação de contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **Prestação de Contas de Gestão**;

A efetivação do contraditório a destempo, deveras, aniquila o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia 23.08.2022, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifiquei, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC - 6201/2013**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Sérgio Jucá.

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em

ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 6201/2013, na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, em Maceió, 02 de dezembro de 2022.

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Relator

PROCESSO N.º	TC-6200/2013
UNIDADE	Ministério Público do Estado de Alagoas
RESPONSÁVEL	Sérgio Jucá
ASSUNTO	Prestação de Contas do exercício financeiro de 2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 395/2022 - GCFRT

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas do Ministério Público do Estado de Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a gestão e responsabilidade do então Procurador Geral de Justiça Sr. Sérgio Jucá.

No processo, a Diretoria responsável pela fiscalização municipal não emitiu relatório, como também não se manifestou conclusivamente sobre a presente Prestação de contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **Prestação de Contas de Gestão**;

A efetivação do contraditório a destempo, deveras, aniquila o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia 23.08.2022, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifiquei, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC - 6200/2013**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Sérgio Jucá.

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 6200/2013, na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, em Maceió, 02 de dezembro de 2022.

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Relator

PROCESSO N.º	TC-3782/2005
ANEXOS	TC-4834/2004; TC-2429/2004
UNIDADE	Câmara Municipal de Atalaia
RESPONSÁVEL	Augusto César Bomfim Santos
ASSUNTO	Inspeção in loco do exercício financeiro de 2003

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 396/2022 - GCFRT

Versam os autos, sobre a Inspeção in loco da Câmara Municipal de Atalaia, referente ao exercício financeiro de 2003, sob a gestão e responsabilidade do então Gestor **Sr. Augusto César Bomfim Santos**.

No processo, consta o relatório de análise da referida Prestação de Contas, **AFO-DFAFOM n.º 066/2005**, emitido em 15/04/2005, pela Diretoria responsável pela fiscalização municipal. No corpo do relatório, foram detectadas algumas irregularidades. No entanto, a Diretoria não se manifestou conclusivamente sobre tais achados.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Inspeção in loco**;

A efetivação do contraditório a destempo, deveras, aniquila o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia 23.08.2022, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifiquei, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC - 3782/2005**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, **Sr. Augusto César Bomfim Santos**.

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 3782/2005**, na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de

Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, em Maceió, 02 de dezembro de 2022.

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Relator

PROCESSO N.º	TC-13934/2008
ANEXOS	TC-10500/2009; TC-12110/2009
UNIDADE	Câmara Municipal de Coité do Nóia
RESPONSÁVEL	José Nunes
ASSUNTO	Inspeção in loco do exercício financeiro de 2007

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 397/2022 - GCFRT

Versam os autos, sobre a Inspeção in loco da Câmara Municipal de Coité do Nóia, referente ao exercício financeiro de 2007, sob a gestão e responsabilidade do então Gestor **Sr. José Nunes**.

No processo, consta o relatório de análise da referida Prestação de Contas, **AFO-DFAFOM n.º 180/2008**, emitido em 18/11/2008, pela Diretoria responsável pela fiscalização municipal. No corpo do relatório, foram detectadas algumas irregularidades. No entanto, a Diretoria não se manifestou conclusivamente sobre tais achados.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Inspeção in loco**;

A efetivação do contraditório a destempo, deveras, aniquila o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia 23.08.2022, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifiquei, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC - 13934/2008**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, **Sr. José Nunes**.

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 13934/2008**, na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, em Maceió, 02 de dezembro de 2022.



Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Relator

PROCESSO N.º	TC-13928/2008
ANEXOS	TC-10242/2009.
UNIDADE	Câmara Municipal de Taquarana
RESPONSÁVEL	Joel Luiz da Rocha
ASSUNTO	Inspeção in loco do exercício financeiro de 2007

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 398/2022 - GCFRT

Versam os autos, sobre a Inspeção in loco da Câmara Municipal de Taquarana, referente ao exercício financeiro de 2007, sob a gestão e responsabilidade do então Gestor **Sr. Joel Luiz da Rocha**.

No processo, consta o relatório de análise da referida Prestação de Contas, **AFO-DFAFOM n.º 179/2008**, emitido em 21/11/2008, pela Diretoria responsável pela fiscalização municipal. No corpo do relatório, foram detectadas algumas irregularidades. No entanto, a Diretoria não se manifestou conclusivamente sobre tais achados.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Inspeção in loco**;

A efetivação do contraditório a destempo, deveras, aniquila o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia 23.08.2022, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifiquei, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC - 13928/2008**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011**.

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, **Sr. Joel Luiz da Rocha**.

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, **o arquivamento do processo TC - 13928/2008**, na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, em Maceió, 02 de dezembro de 2022.

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Relator

PROCESSO N.º	TC-3900/2009
ANEXOS	TC-13665/2009; TC-13108/2009.

UNIDADE	Câmara Municipal de São Sebastião
RESPONSÁVEL	Marinez Camilo de Almeida
ASSUNTO	Inspeção in loco do exercício financeiro de 2007

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 399/2022 - GCFRT

Versam os autos, sobre a Inspeção in loco da Câmara Municipal de São Sebastião, referente ao exercício financeiro de 2007, sob a gestão e responsabilidade da então Gestora **Sra. Marinez Camilo de Almeida**.

No processo, consta o relatório de análise da referida Prestação de Contas, **AFO-DFAFOM n.º 015/2009**, emitido em 03/04/2009, pela Diretoria responsável pela fiscalização municipal. No corpo do relatório, foram detectadas algumas irregularidades. No entanto, a Diretoria não se manifestou conclusivamente sobre tais achados.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Inspeção in loco**;

A efetivação do contraditório a destempo, deveras, aniquila o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia 23.08.2022, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifiquei, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC - 3900/2009**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011**.

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sra. Marinez Camilo de Almeida**.

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, **o arquivamento do processo TC - 3900/2009**, na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, em Maceió, 02 de dezembro de 2022.

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Relator

PROCESSO N.º	TC-4064/2009
ANEXOS	TC-13298/2009; TC-14326/2009
UNIDADE	Câmara Municipal de Piaçabuçu
RESPONSÁVEL	Marli Muniz dos Santos de Assis



ASSUNTO

Inspeção in loco do exercício financeiro de 2008

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 400/2022 - GCFRT

Versam os autos, sobre a Inspeção in loco da Câmara Municipal de Piaçabuçu, referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão e responsabilidade da então Gestora **Sra. Marli Muniz dos Santos de Assis**.

No processo, consta o relatório de análise da referida Prestação de Contas, **AFO-DFAFOM n.º 022/2009**, emitido em **23/03/2009**, pela Diretoria responsável pela fiscalização municipal. No corpo do relatório, foram detectadas algumas irregularidades. No entanto, a Diretoria não se manifestou conclusivamente sobre tais achados.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Inspeção in loco**;

A efetivação do contraditório a destempo, deveras, aniquila o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifiquei, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos prezonizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC - 4064/2009**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011**.

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sra. Marli Muniz dos Santos de Assis**.

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC - 4064/2009**, na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, em Maceió, 02 de dezembro de 2022.

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Relator

PROCESSO N.º	TC-6062/2012
ANEXOS	TC-7127/2012; TC-2330/2012; TC-6060/2012; TC-7130/2012; TC-6059/2012.
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Maravilha
RESPONSÁVEL	Márcio Fidelson Menezes Gomes
ASSUNTO	Prestação de Contas do exercício financeiro de 2011

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 401/2022 - GCFRT

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de Maravilha, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a gestão e responsabilidade do então Prefeito **Sr. Márcio Fidelson Menezes Gomes**.

No processo, consta o relatório de análise da referida Prestação de Contas, **Relatório AFO-DFAFOM n.º 015/2014**, emitido em **28/05/2014** pela Diretoria responsável pela fiscalização municipal. No corpo do relatório, foram detectadas algumas irregularidades. No entanto, a Diretoria não se manifestou conclusivamente sobre tais achados.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas de Governo**;

A efetivação do contraditório a destempo, deveras, aniquila o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifiquei, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 1º - Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC - 6062/2012**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011**.

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, **Sr. Márcio Fidelson Menezes Gomes** como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Maravilha**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC - 6062/2012** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, em Maceió, 02 de dezembro de 2022.

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Relator

PROCESSO N.º	TC-3568/2004
ANEXOS	TC-3459/2004; TC-2307/2005
UNIDADE	Secretaria Executiva de Indústria, Comércio e Serviços
RESPONSÁVEL	Marcondes Aurélio de Oliveira
ASSUNTO	Inspeção in loco do exercício financeiro de 2003

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 402/2022 - GCFRT

Versam os autos, sobre a Inspeção in loco da Secretaria Executiva de Indústria, Comércio e Serviços, referente ao exercício financeiro de 2003, sob a gestão e responsabilidade do então Gestor **Sr. Marcondes Aurélio de Oliveira**.

No processo, consta o relatório de análise da referida Prestação de Contas, **AFO-DFAFOE n.º 016/2003**, emitido em 22/12/2003, pela Diretoria responsável pela fiscalização Estadual. No corpo do relatório, foram detectadas algumas irregularidades. No entanto, a Diretoria não se manifestou conclusivamente sobre tais achados.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Inspeção in loco**;

A efetivação do contraditório a destempo, deveras, aniquila o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, no dia 23.08.2022, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifiquei, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC - 3568/2004**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011**.

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, **Sr. Marcondes Aurélio de Oliveira**.

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, **o arquivamento do processo TC - 3568/2004**, na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual - **DFAFOE**, em conformidade com o descrito no **Art. 2º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa n.º 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**;

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, em Maceió, 02 de dezembro de 2022.

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Relator

PROCESSO N.º	TC-5330/2009
ANEXOS	TC-2753/2009; TC-2754/2009; TC-5325/2009; TC-5322/2009; TC-5323/2009; TC-5324/2009; TC-5325/2009; TC-5326/2009; TC-5328/2009; TC-5329/2009.
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Feira Grande
RESPONSÁVEL	Fábio Apóstolo de Lira
ASSUNTO	Prestação de Contas do exercício financeiro de 2008

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 403/2022 - GCFRT

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de Feira Grande, referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão e responsabilidade do então Prefeito **Sr. Fábio Apóstolo de Lira**.

No processo, consta o relatório de análise da referida Prestação de Contas, **Relatório AFO-DFAFOM n.º 058/2010**, pela Diretoria responsável pela fiscalização municipal. No corpo do relatório, foram detectadas algumas irregularidades. No entanto, a Diretoria não se manifestou conclusivamente sobre tais achados.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas de Governo**;

A efetivação do contraditório a destempo, deveras, aniquila o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, no dia 23.08.2022, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifiquei, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 1º - Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC - 5330/2009**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011**.

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, **Sr. Fábio Apóstolo de Lira** como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Feira Grande**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, **o arquivamento do processo TC - 5330/2009** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa n.º 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**;

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, em Maceió, 02 de dezembro de 2022.

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Relator

PROCESSO N.º	TC-5639/2006
ANEXOS	TC-11642/2005; TC-11643/2005; TC-11645/2005; TC-5641/2006; TC-1503/2007; TC-1715/2007; TC-1716/2007.
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Cacimbinhas
RESPONSÁVEL	Jorge Luiz Gonzaga Amorim
ASSUNTO	Prestação de Contas do exercício financeiro de 2005

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 404/2022 - GCFRT

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de Cacimbinhas, referente ao exercício financeiro de 2005, sob a gestão e responsabilidade do então Prefeito **Sr. Jorge Luiz Gonzaga Amorim**.

No processo, consta o relatório de análise da referida Prestação de Contas, **Relatório**



AFO-DFAFOM n.º 045/2012, pela Diretoria responsável pela fiscalização municipal. No corpo do relatório, foram detectadas algumas irregularidades. No entanto, a Diretoria não se manifestou conclusivamente sobre tais achados.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas de Governo**;

A efetivação do contraditório a destempo, deveras, aniquila o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia 23.08.2022, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifiquei, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 1º - Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC - 5639/2006**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011**.

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, **Sr. Jorge Luiz Gonzaga Amorim** como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Cacimbinhas**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, **o arquivamento do processo TC - 5639/2006** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, em Maceió, 02 de dezembro de 2022.

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Relator

PROCESSO N.º	TC-4085/2009
ANEXOS	TC-13424/2009; TC-15201/2009
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Feira Grande
RESPONSÁVEL	Fábio Apóstolo de Lira
ASSUNTO	Inspeção in loco do exercício financeiro de 2007

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 405/2022 - GCFRT

Versam os autos, sobre a Inspeção in loco do Município de Feira Grande, referente ao exercício financeiro de 2007, sob a gestão e responsabilidade do então Prefeito **Sr. Fábio Apóstolo de Lira**.

No processo, consta o relatório de análise da referida Prestação de Contas, **AFO-DFAFOM n.º 024/2009**, emitido em 08/04/2009, pela Diretoria responsável pela fiscalização municipal. No corpo do relatório, foram detectadas algumas irregularidades. No entanto, a Diretoria não se manifestou conclusivamente sobre tais achados.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Inspeção in loco**;

A efetivação do contraditório a destempo, deveras, aniquila o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia 23.08.2022, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifiquei, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC - 4085/2009**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011**.

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, **Sr. Fábio Apóstolo de Lira**.

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, **o arquivamento do processo TC - 4085/2009** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, em Maceió, 02 de dezembro de 2022.

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Relator

PROCESSO N.º	TC-5010/2011
ANEXOS	TC-5008/2011; TC-9311/2010; TC-6748/2010; TC-3896/2011; TC-5007/2011; TC-14830/2010; TC-14829/2010; TC-9312/2010; TC-12160/2010; TC-5012/2011; TC-5011/2011.
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Jaramataia
RESPONSÁVEL	João Pinheiro dos Santos
ASSUNTO	Prestação de Contas do exercício financeiro de 2010

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 406/2022 - GCFRT

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de Jaramataia, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a gestão e responsabilidade do então Prefeito **Sr. João Pinheiro dos Santos**.

No processo, consta o relatório de análise da referida Prestação de Contas, **Relatório AFO-DFAFOM n.º 086/2011**, pela Diretoria responsável pela fiscalização municipal. No corpo do relatório, foram detectadas algumas irregularidades. No entanto, a Diretoria não se manifestou conclusivamente sobre tais achados.

É o relatório.



De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas de Governo**;

A efetivação do contraditório a destempo, deveras, aniquila o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, no dia 23.08.2022, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifiquei, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 1º - Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC - 5010/2011**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011**.

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, **Sr. João Pinheiro dos Santos** como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Jaramataia**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, **o arquivamento do processo TC - 5010/2011** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, em Maceió, 02 de dezembro de 2022.

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Relator

PROCESSO N.º	TC-830/2014
ANEXOS	TC-3100/2015.
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Carneiros
RESPONSÁVEL	Geraldo Novais Agra Filho
ASSUNTO	Prestação de Contas do exercício financeiro de 2011

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 407/2022 - GCFRT

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de Jaramataia, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a gestão e responsabilidade do então Prefeito **Sr. Geraldo Novais Agra Filho**.

No processo, consta o relatório de análise da referida Prestação de Contas, **Relatório AFO-DFAFOM n.º 053/2014**, pela Diretoria responsável pela fiscalização municipal. No corpo do relatório, foram detectadas algumas irregularidades. No entanto, a Diretoria não se manifestou conclusivamente sobre tais achados.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas de Governo**;

A efetivação do contraditório a destempo, deveras, aniquila o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, no dia 23.08.2022, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifiquei, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 1º - Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC - 830/2014**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011**.

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, **Sr. Geraldo Novais Agra Filho** como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Carneiros** de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, **o arquivamento do processo TC - 830/2014** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, em Maceió, 02 de dezembro de 2022.

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Relator

PROCESSO N.º	TC-501/2005
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Atalaia
RESPONSÁVEL	José Lopes de Albuquerque
ASSUNTO	Prestação de Contas do exercício financeiro de 2004

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 408/2022 - GCFRT

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de Atalaia, referente ao exercício financeiro de 2004, sob a gestão e responsabilidade do então Prefeito **Sr. José Lopes de Albuquerque**.

No processo, consta o relatório de análise da referida Prestação de Contas, **Relatório AFO-DFAFOM n.º 004/2016**, pela Diretoria responsável pela fiscalização municipal. No corpo do relatório, foram detectadas algumas irregularidades. No entanto, a Diretoria não se manifestou conclusivamente sobre tais achados.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas de Governo**;

A efetivação do contraditório a destempo, deveras, aniquila o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução**



Normativa nº 13/2022, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifiquei, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 1º - Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC - 501/2005**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011**.

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, **Sr. José Lopes de Albuquerque** como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Atalaia** de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, **o arquivamento do processo TC - 501/2005** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, em Maceió, 02 de dezembro de 2022.

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Relator

PROCESSO N.º	TC-5990/2013
ANEXOS:	TC-18197/2012; TC-18198/2012; TC-18792/2012; TC-3022/2013; TC-3024/2013.
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Mata Grande
RESPONSÁVEL	José Jacob Gomes Brandão
ASSUNTO	Prestação de Contas do exercício financeiro de 2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 409/2022 - GCFRT

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de Atalaia, referente ao exercício financeiro de 2004, sob a gestão e responsabilidade do então Prefeito **Sr. José Jacob Gomes Brandão**.

No processo, consta o relatório de análise da referida Prestação de Contas, **Relatório AFO-DFAFOM n.º 030/2016**, pela Diretoria responsável pela fiscalização municipal. No corpo do relatório, foram detectadas algumas irregularidades. No entanto, a Diretoria não se manifestou conclusivamente sobre tais achados.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas de Governo**;

A efetivação do contraditório a destempo, deveras, aniquila o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da

Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifiquei, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 1º - Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC - 5990/2013**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011**.

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, **Sr. José Jacob Gomes Brandão** como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Mata Grande** de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, **o arquivamento do processo TC - 5990/2013** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, em Maceió, 02 de dezembro de 2022.

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Relator

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 04 DE OUTUBRO DE 2022

Processo: TC/004541/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - DISPENSAS E INEXIGIBILIDADE
Interessado: GLEYSSON CORREIA CARDOSO FERRO

De ordem, remeto o presente processo para o Gabinete da Presidência desta Corte de Contas com a solicitação de que sejam feitas buscas pelos avisos de recebimento - ARs pertinentes aos ofícios n.s. 529/2021-DGP e 530/2021-DGP, que fazem referência à Resolução n. 003/2021 (fls. 68-75), datada de 03 de agosto de 2021, por se tratar de expedientes afetos à análise deste.

Ultimadas as providências acima, retornem os autos a este Gabinete.

Processo: TC/008201/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES
Interessado: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS DIAS

1. Considerando a **Decisão Monocrática** de arquivamento preferida nos autos, conforme a **Resolução Normativa de nº 13/2022** desta Corte de Contas, aprovada em 23 de agosto;

2. Considerando a ciência do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao **item III** da supracitada decisão e conforme **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL**;



3. De ordem, encaminhem-se os autos para a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal (DFAFOM) **para que eles permaneçam arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas da decisão monocrática, conforme **Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL e item IV da decisão**.

4. Ainda assim, conforme **item V da decisão**, após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, **DESCARTAR os autos**, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme **Art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL**.

Processo: TC/014296/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - DISPENSAS E INEXIGIBILIDADE

Interessado: Prefeitura de Igaci

1. Considerando a **Decisão Monocrática** de arquivamento preferida nos autos, conforme a **Resolução Normativa de nº 13/2022** desta Corte de Contas, aprovada em 23 de agosto;

2. Considerando a ciência do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao **item III** da supracitada decisão e conforme **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL**;

3. De ordem, encaminhem-se os autos para a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal (DFAFOM) **para que eles permaneçam arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas da decisão monocrática, conforme **Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL e item IV da decisão**.

4. Ainda assim, conforme **item V da decisão**, após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, **DESCARTAR os autos**, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme **Art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL**.

Processo: TC/006088/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS

Interessado: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR

1. Considerando a **Decisão Monocrática** de arquivamento preferida nos autos, conforme a **Resolução Normativa de nº 13/2022** desta Corte de Contas, aprovada em 23 de agosto;

2. Considerando a ciência do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao **item III** da supracitada decisão e conforme **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL**;

3. De ordem, encaminhem-se os autos para a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal (DFAFOM) **para que eles permaneçam arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas da decisão monocrática, conforme **Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL e item IV da decisão**.

4. Ainda assim, conforme **item V da decisão**, após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, **DESCARTAR os autos**, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme **Art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL**.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 05 DE OUTUBRO DE 2022

Processo: TC/011394/2018

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS

Interessado: Prefeitura de Traipu

Considerando a solicitação da Dra. Eliza Daize Inácio Pereira, OAB/AL-10.639, na qualidade de advogado, Ex – Assessor Jurídico do Município de Traipu, quanto à cópia integral do processo **TC-11394/2018**, processo referente ao Termo de Contrato de Registro de Preços, tendo como contratante a Prefeitura Municipal de Traipu e contratada a Empresa Comercial Maria E. S. Matos Rodrigues ME.

De ordem, **remeta-se** o presente processo à Seção de Protocolo para que realize a digitalização completa dos autos **TC-11394/2018**, em mídia digital (01 DVD-R), e de forma que esta Corte de Contas cumpra também com a solicitação da Dra. Eliza Daize Inácio Pereira, conforme as folhas 101.

Após as providências, devolvam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/005519/2010

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: CÍCERO FERREIRA DA SILVA

Considerando as informações do DESPACHO: DES-CCPP-1284/2022 (peça n. 11), de ordem, remeta-se os autos ao Ministério Público de Contas para novas análises e manifestações de praxe quanto ao **Recurso** (Protocolo 3604, fls. 255 a 493).

Processo: TC/012178/2016

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: JOSÉ GUALBERTO PEREIRA

Considerando o **Acórdão de nº 1-127/2022- GCRSC** (anexo 13), proferido no Pleno deste Tribunal, o qual determinou a aplicação de multa em face do **Sr. José Gualberto Pereira**, ex-gestor do Município de Olho D'Água do Casado, tendo em vista o não atendimento a diligência requisitada pelo Ofício 40/2016 – GCSARRSC, assim como determinou a notificação do atual gestor, o **Sr. David Ramos de Barros** para prestar esclarecimentos;

Considerando o **despacho de fls. 458** elaborado pelo FUNCONTAS, o qual informou a impossibilidade de execução da penalidade imposta no item I do referido acórdão, em face da não notificação do gestor sobre a decisão constante no acórdão;

De ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Gabinete da Presidência** para o cumprimento do item I e II e V do Acórdão de nº 1-127/2022-GCRSC para o devido prosseguimento do feito.

Processo: TC/002155/2020

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Interessado: AAC - Associação Alagoana de Ciclismo

Considerando as diversas tentativas de notificação do Superintendente da SMTT para apresentação de esclarecimentos quanto aos fatos, em cumprimento à Decisão Simples de nº 19/2022-GCRSC e, considerando a certidão positiva certificando a não manifestação requisitada, conforme busca no sistema e-TCE realizada pela Seção de Protocolo (fls. 49 a 53);

De ordem, **encaminhem-se** os autos à apreciação do douto **Ministério Público de Contas** para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

Processo: TC/004819/2018

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas.

Considerando a **Decisão Simples de nº 143/2019-GCRSC (fls. 41/42)**, a qual determinou que fosse oficiados a ex-secretária estadual de saúde e presidente do Conselho Estadual de Saúde, à época, para manifestação e apresentação de documentos referentes às alegações suscitadas na presente representação;

Considerando a apresentação de resposta, através de mídia digital, da Sra. Rozângela Maria de Almeida Fernandes Wyszomirska, ex-secretária estadual de saúde, e ausência de resposta do Sr. Maurício Sarmento, na qualidade de Presidente do Conselho Estadual de Saúde, nos anos de 2015 e 2016, certificado pela certidão positiva de fls. 66;

De ordem, **encaminhem-se** os autos à apreciação do douto **Ministério Público de Contas** para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 06 DE OUTUBRO DE 2022

Processo: TC/015474/2018

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

Interessado: Prefeitura de Estrela de Alagoas

De ordem, **remetam-se** os autos ao **Ministério Público de Contas** para suas análises e manifestações de praxe, em conformidade com a Resolução Normativa nº 004/2005 do TCE-AL, com o intuito de conferir celeridade ao processo, evitando que o mesmo tramite em prejuízo para a economia processual.

Após as providências, que os autos sejam devolvidos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

PROCESSO: TC/5239/2018

INTERESSADO: Município de Igaci

CONTRATADA: Anderson José de Oliveira

ASSUNTO: Contrato nº 210/2018.

DESPACHO

1. Trata-se de processo de fiscalização de instrumento contratual, com base no artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Os autos referem-se ao Contrato de Locação de Imóveis nº 210/2018, firmado entre o município de Igaci e Anderson José de Oliveira, no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), datado de 06/04/2018 e publicado no Diário Oficial do Município de Igaci/AL, em 11/04/2018, tendo como objeto a locação do imóvel localizado na Rua



Alcino Ferreira, nesta cidade, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.

3. Nesta Corte, os autos tramitaram pela **SELIC-DFAFOM**, que emitiu análise técnica (fls. 34) informando que deixaram de constar nos autos: a) a cotação do preço de outros imóveis no mercado; b) a regularidade do imóvel com a Fazenda Municipal; c) Laudo de avaliação do imóvel; d) nota de empenho.

4. Em seguida, os autos foram remetidos ao **Ministério Público de Contas** que, por meio do **Parecer nº 3PMPC-2162/2022/RA**, alegou que não houve a devida instrução técnica e conclusiva por parte da diretoria responsável, o que fez sugerir que os autos retornassem à DFAFOM para emissão de parecer técnico de sua competência.

5. Neste sentido, conforme Resolução Normativa nº 004/2015, o Parquet de Contas sugere a devolução dos autos à DFAFOM, requerendo as seguintes diligências:

a) determinar à Diretoria Técnica competente que se manifeste expressamente quanto ao atendimento aos princípios de legalidade, moralidade, economicidade, legitimidade e publicidade dos atos submetidos à sua análise (Art. 131, caput, do RI), sugerindo-se especial atenção, pela reiterada constatação de irregularidades, quanto aos seguintes aspectos: existência e adequação da pesquisa de mercado, durante a fase interna, apta a revelar os preços efetivamente praticados e se a contratação respeitou a referida pesquisa; se todas as condicionantes imposta pela assessoria jurídica do contratante foram observadas; se houve a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato pela assessoria jurídica; se a publicidade fora observada em relação aos meios e prazos legais exigidos, tais como em relação à abertura do certame, à divulgação de seu resultado e da súmula do contrato; se for caso de contratação direta, o atendimento aos seus requisitos específicos; dentro outros apurados pela Unidade Técnica.

b) Em caso de eventual irregularidade detectada, tomar as providências necessárias para solicitar novos esclarecimentos e apresentação de defesa pelo gestor e prestados os esclarecimentos, que a Diretoria realize nova análise, manifestando-se especificadamente em relação a cada justificativa apresentada pelo responsável.

6. Portanto, para que haja uma análise minuciosa dos requisitos legais que resultaram na realização da contratação, bem como do exame formal dos procedimentos licitatórios prévios à assinatura do contrato, necessária se faz a verificação de toda documentação que foi acostada aos autos, assim como indicar se houve alguma irregularidade.

7. Por todo o exposto, a fim de instruir o julgamento da presente contratação de forma mais analítica e detalhada e atendendo ao pedido do Parquet de Contas, **DETERMINO**:

I. o **ENCAMINHAMENTO dos autos para DFAFOM** para que, no prazo de 15 dias, realize uma nova análise dos documentos presentes nos autos, assim como indicar se houve algum tipo de irregularidade, conforme Art. 83, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. que, após terminado o prazo, retornem-se os autos a este gabinete.

Processo: TC/003816/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

Interessado: Prefeitura Municipal de Maceió

Considerando **Decisão Simples de nº 29/2021 - GCRSC**, a qual determinou a notificação do Sr. João Henrique Caldas, prefeito do município de Maceió e do respectivo responsável pela Controladoria Geral para envio de documentação suscitada pelo Ministério Público de Contas;

Considerando a chegada de resposta do Secretário Municipal de Controle Interno, o Sr. José de Barros Lima Neto, a qual gerou o expediente TC nº 10746/2022 nos autos (fls.56);

Considerando a certidão positiva de fls. 73, a qual certificou o não envio de resposta do prefeito João Henrique Cladas, conforme busca no sistema e-TCE realizada pela Seção de Protocolo (fls. 59 a 63 e 68 a 72);

Remetam-se os autos à **Diretoria de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal** para que apresente análise resposta juntada aos autos, conforme os pontos suscitados pelo Parquet de Contas em seu parecer de fls. 189/91.

Processo: TC/009073/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: JOÃO VIEIRA DA SILVA

1. Trata-se de processo de registro de aposentadoria por idade do Sr. João Vieira da Silva, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Com fundamento no disposto no art. 3º, caput, da Resolução Normativa nº 004/2015, inciso III do art. 85 da Lei 5.604/94; e no art. 57 da Resolução nº 003/2001, **DETERMINO** o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP/SARPE para que providencie, na forma do art. 109 do Regimento Interno desta Corte de Contas, diligência para que o órgão previdenciário retifique a Portaria Nº 094/2019, de forma que corrija o nome do servidor **João Vieira da Silva**, com a consequente publicação em diário oficial.

3. Concluídas as diligências e a instrução do feito, encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial de Contas para que elabore o Parecer conclusivo.

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 05 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo: TC/016694/2013

Assunto: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACIMBINHAS

Responsável: JOSIVALDO PEREIRA NASCIMENTO

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA

Trata-se de aplicação de multa em face do Sr. Josivaldo Pereira Nascimento, Prefeito do Município de Cacimbinhas no exercício 2013, em decorrência de descumprimento pelo envio intempestivo da 6ª remessa SICAP, que corresponde às obrigações de novembro e dezembro do ano de 2012.

De acordo com §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 002/2010 (alterado pela Instrução Normativa nº 004/2011), o termo final para o cumprimento do envio da 6ª remessa do SICAP, referente à prestação de contas geral, é no dia 30/01 do exercício seguinte.

Nesse sentido, apesar de a obrigação destes autos se referir à prestação de contas geral do exercício de 2012, o seu cumprimento tinha o prazo de encerramento para a data de 30/01/2013.

Considerando que o Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante adota o posicionamento de que a competência para o julgamento da presente aplicação de multa é do relator do biênio do cumprimento da obrigação, ou seja, do biênio 2013/2014 no presente caso concreto;

De ordem, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conselheira Substitua Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, uma vez que o seu objeto se insere Grupo Regional VII – biênio 2013/2014, conforme a Portaria nº 26/2019, publicada nos DOe-TCE/AL do dia 20/03/2019.

Processo: TC/008312/2018

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: EDIEL BARBOSA LIMA

Trata-se de representação promovida pelo Ministério Público de Contas – MPC, visando a responsabilização do gestor do município de Craibas durante o exercício de 2018, haja vista a baixa qualidade das informações contidas no portal da transparência do referido ente municipal ou a simples ausência de algumas informações de grande relevo, na forma do relatório contido no voto do Acórdão n. 1-906/2021.

Diante da juntada de expediente oriundo da Controladoria-Geral do Município de Craibas, constante nos autos, denominado de "cumprimento de decisão" com pedido de levantamento do gravame, o processo seguiu à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, a qual elaborou o Relatório Técnico n. 034/2022, datado de 05/12/2022.

Destarte, de ordem, remeto os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, para emissão de parecer conclusivo.

Caio Cezar Secundino Acioly Lins

Responsável pela resenha

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2022 NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO TC-5691/2005

UNIDADE INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE - IMA

INTERESSADO SANDRA DO CARMO DE MENZES

ASSUNTO Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2004

DECISÃO MONOCRÁTICA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. IMA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, com base nos arts. 1º, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, III do Regimento Interno.

O Pleno desta Corte de Contas aprovou, em 23 de agosto de 2022, a Resolução Normativa nº 13/2022 que fixou critérios claros e objetivos para análise e julgamento dos processos de contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

No tocante aos processos de Contas de Gestão e quando não houver indicativo de dano ao erário, deve-se aplicar o que fora estabelecido no seguinte dispositivo da supracitada resolução:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação



deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Ainda assim, de acordo com o Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, quando houver a reunião dos requisitos dos artigos 1º e 2º desta resolução, o relator, monocraticamente, proferirá decisão terminativa pelo arquivamento e remeterá os autos ao Ministério Público de Contas para a devida ciência.

Neste sentido, por se tratar de processo instaurado em 13/06/2005, verifica-se que o ingresso dos autos no TCE-AL ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação da Resolução Normativa nº 13/2022.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo TC5691/2005, com base no Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c artigo 6º, III e artigos 126 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. ENCAMINHAR os autos à Presidência deste eg. Tribunal para tomar as medidas cabíveis a encaminhar ao Gestor epigrafado(a), conforme o disposto no art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022;

III. PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

IV. ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para a sua devida ciência, conforme Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

V. REMETER os autos, após a ciência do Parquet de Contas, para a Diretoria Técnica competente, para os autos permanecerem arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas desta decisão, conforme Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

VI. Após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, DESCARTAR os autos, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme Art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Caio Cezar Secundino Acioly Lins

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Acórdão

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, NO DIA 01.12.2022, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO Nº	TC 2981/20
UNIDADE	Alagoas Previdência / Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
INTERESSADO (S)	Antonia Cristina Calado da Silva
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 1-1017/2022

REGISTRO DE AUXÍLIO DE PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. LEI ESTADUAL Nº 7.751/2015. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a proposta de decisão, ante as razões expostas pelo Relator, em:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Ato de Concessão do dia 19/03/19, publicado no DOE em 20/03/20, que concedeu o benefício de auxílio pensão a beneficiária **ANTONIA CRISTINA CALADO DA SILVA**, inscrita no CPF n. 411.067.334-87, na qualidade de cônjuge do ex-segurado – **DENISON SOUZA VASCONCELOS**, inscrito no CPF nº 229.087.144-34, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **PUBLICAR** a presente Decisão para fins de Direito.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de Dezembro de 2022.

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Relator

PROCESSO Nº	TC/AL nº 2484/2020
UNIDADE	Alagoas Previdência

INTERESSADO	Mary Grace Lins Casado
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

ACÓRDÃO Nº 1-1018/2022

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o presente **VOTO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

I. **ORDENAR O REGISTRO** do **DECRETO Nº 69.102, de 12 de fevereiro de 2020, publicado no DOE em 13/02/2020**, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a (ao) beneficiário(a) Sr. (a) **MARY GRACE LINS CASADO, CPF nº 363.290.024-87**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com a ressalva de que trata-se de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa proposta de decisão;

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência** e ao **órgão de origem do(a) servidor (a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do (a) interessado(a), ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV. **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de Dezembro de 2022.

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Relator

Conselheiro Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque - Presidente

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu – Relator

Procurador do Ministério Público de Contas – Gustavo Henrique Albuquerque Santos

*Replicado por Incorreção

Afonso Viana Simplicio

Responsável pela resenha